

conseqüência da declaração de resilição do contrato, a obrigação de imediata devolução dos imóveis, sem direito a qualquer indenização, como pactuado" (fls. 123). E esclareceu que "a procedência era em parte porque na reconvenção também se pedia, além das cominações contratualmente ajustadas — perda das importâncias pagas e das benfeitorias porventura feitas — mais outras não claramente especificadas. Ora, tratando-se de rescisão contratual, só é possível cogitar-se da reparação prevista no compromisso rescindido. Essa se limita na perda das parcelas pagas e das benfeitorias feitas. Releva notar que os sessenta e sete milhões de cruzeiros que os apelantes já receberam devem compensá-los da privação da posse dos imóveis, pois só essa reparação ajustaram" (fls. 123). Foi esse voto que prevaleceu no julgamento dos Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Civil nº 45.938, do 4.^o Grupo de Câmaras Cíveis (Acórdão de fls. 143 a 1947). É essa a decisão exequenda, que tem como se vê, forte carga constitutiva e condenatória, tirando desde logo, de acordo com o pedido as conseqüências da declaração da resilição do contrato, isto é, rompeu um contrato feito, determinou conseqüências e chegou a detalhes na condenação, fazendo até compensação da parcela já recebida com a privação da posse dos imóveis. Tudo isso foge inteiramente ao concei-

to da ação meramente declaratória e nem seria possível que julgando procedente um pedido de natureza constitutiva e condenatória, como foi a reconvenção, a decisão fosse de natureza diferente, pois que não é lícito ao juiz eximir-se de julgar o pedido (art. 118, Cód. de Proc. Civ.). Vale aqui a lição de CHIOVENZA: "Por vezes, não se quer só a anulação ou a rescisão, mas, juntamente, a condenação do adversário a uma prestação (restituição de somas pagas, entrega de coisas, pagamento de frutos e juros). É o que acontece quando o negócio impugnado já tivera execução. Nesses casos, enfrentamos, em realidade, duas ações combinadas, uma de anulação ou *constituição*, outra de *condenação* proposta para a hipótese de que se declare a anulação ou a rescisão" ("Instituições", vol. I, n.º 55, pág. 292, trad. bras., ed. 1942). Assim, não sendo, como não é, meramente declaratória, a decisão tinha execução do que nela se contém (art. 891, do Código de Processo Civil). O decisório é explícito quanto à "obrigação de imediata devolução dos imóveis sem direito a qualquer indenização" (fls. 123). E foi esse o objeto da execução. Daí a inteira procedência da apelação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1971. — J. Frederico M. Russel, Presidente, sem voto. — Mauro Gouvêa Coelho, Relator. — Lourival Gonçalves de Oliveira.

HONORARIOS DE ADVOGADO

Cabe apelação de arbitramento de honorários de advogado procedido na forma do art. 97 do Estatuto da Ordem.

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 70.740

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de nulidade e in-

fringentes na apelação cível n.º 70.740 em que é embargante Ely Loureiro Lima e embargada Exma. Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro:

ACORDAM os Juízes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, prover parcialmente os embargos para que os honorários sejam arbitrados em Cr\$ 65.500,00.

1 — O emitente subscritor do eruditó voto vencido dissentiu de seus ilustres pares, por entender que cabia agravo de instrumento e não apelação da respeitável sentença que arbitrou os honorários de advogado do embargante, na forma do art. 97 da Lei n.º 4.215 de 1963, e que, no mérito, deveria preverecer o laudo do desempatador acolhido na respeitável sentença apelada.

2 — A doutrina e a jurisprudência estão firmadas no sentido de poderem ser objeto de embargos questões puramente processuais, desde que haja divergência de entendimento no seio da própria Câmara (PONTES, "Com. 4 ao art. 833"; FREDERICO MARQUES, "Instituições", IV, n.º 996; SEABRA FAGUNDES, "Dos Recursos Ordinários", pág. 378; PEDRO BATISTA MARTINS, "Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais", 1957, pág. 240; embargos na apelação número 48.254).

Dessa forma, este E. Grupo deve decidir, inicialmente, se era apelável ou agravável a respeitável sentença corrida.

3 — O art. 842, III, do Código de Processo dispõe, realmente, que cabe agravo das decisões proferidas em processo preparatório, de modo que, ao primeiro exame, parece assistir razão ao embargante.

A verdade, contudo, é que o arbitramento do art. 97 do Estatuto da Ordem não é mero processo preparatório, mas ação tendente a fixar o valor dos honorários de advogado não contratados por escrito, suprindo a ausência do pacto.

O executivo do art. 100 da mesma lei não se confunde com a ação do artigo 97, pois visa apenas a cobrar os honorários não pagos, cujo valor foi fixado na ação de arbitramento, de natureza constitutiva.

Se fosse acolhida a tese do embargante, a ação renovatória de contrato

locativo, em que se arbitra o novo aluguel do imóvel, teria que ser também considerada processo preparatório do executivo dos aluguéis não quitados.

A respeitável sentença de fls. 199 apreciou, realmente, o mérito da ação, ao contrário do que ocorre nos processos do art. 676, VI, em que o Juiz apenas homologa a medida cautelar, não fazendo coisa julgada material a decisão (art. 288 do Cód. Proc.).

O recurso cabível era, assim, o de apelação.

4 — Os embargos, porém, devem ser providos quanto à decisão do mérito.

O arbitramento da respeitável sentença e do eminente voto vencido se calcou no laudo do desempatador que foi até módico, pois arbitrou em 10% do valor das causas patrocinadas pelo embargante os honorários do ilustre patrono da embargada, sendo que nas ações de valor incerto, os honorários seguiram a praxe.

O laudo do desempatador levou em consideração a natureza e complexidade dos serviços do embargante e o proveito auferido pela embargada em processos em que foi na sua quase totalidade vencedora, merecendo por isso inteiro acolhimento.

É de notar que o honrado e ilustre perito do recorrente, o ilustre jurista Dr. Edmundo Lins Neto, fixou os honorários em quantia muito mais elevada e que o ilustre perito da embargada rebaixou o arbitramento impressionado com a carta de fls. 190, passada cerca de 6 meses antes da cessação da prestação dos serviços profissionais do recorrente, com o evidente intuito de conciliar e de evitar demandas vexatorias.

Os embargos devem ser, assim, providos apenas para o acolhimento do arbitramento do respeitável voto vencido.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1971.
— Bulhões Carvalho, Presidente. — Graccho Aurélio, Relator.